

MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80
Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 10/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 04/2021

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇOS DE TRASLADO DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROPOSTA DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

I - RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a disparidade dos preços das propostas apresentadas na fase de lances do Pregão Presencial SRP n° 04/2021, o qual tem como objeto o registro de preços para o fornecimento de urnas funerárias e serviços de traslado de acordo com o termo de referência para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Infere-se da ata lavrada pelo Senhor Pregoeiro, que as propostas vencedoras apresentarem valores substancialmente inferiores ao preço de referência e aos preços praticados no mercado, sendo assim supostamente considerados preços inexequíveis, em desacordo as regras previstas no edital da licitação, itens 11.5 e 11.5.2, e ainda nos termos do art. 48, § 1°, da Lei n° 8.666/93. É o sucinto relatório dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 incumbe,





CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Este Parecer tange-se especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios, excluindo-se da análise a conveniência oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, assim aspectos de natureza eminentemente técnicoadministrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria Jurídica. A Lei nº 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, é bastante sucinta no que toca à aferição da inexequibilidade das propostas, o inciso XI do artigo 4°, prescreve o seguinte:

Art. 4ºA fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

 (\ldots)

XI -examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Em razão do tratamento sintético dado pela Lei nº 10.520/02, aplica-se à questão da inexequibilidade, de forma subsidiária, o tratamento dispensado pela Lei nº 8.666/93. A propósito, o inciso IV do artigo 43, da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

Art.43.A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

 (\ldots)

IV-verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

MUNICÍPIO DE LARANJAL



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

Na mesma linha, o \$ 3° do artigo 44, da Lei de Licitações e Contratos enuncia desta forma:

Art. 44

(...)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

E, ainda, em complemento, o inciso II do artigo 48, também da Lei n° 8.666/93 determina que:

Art.48.Serão desclassificadas:

(...)

II-propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No mesmo sentido, verifica-se às fls. 28 do instrumento convocatório, que o referido pregão estabelece o seguinte:

"11. DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

(...)

- 11.5 A análise das propostas pela Pregoeira visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos e serão desclassificadas as propostas:
- 11.5.1 Que não atenderem às exigências contidas no objeto desta licitação; as que contiverem opções de preços alternativos; as que forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas, ou que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente;
- 11.5.2 Cujos preços forem manifestamente inexequíveis ou excessivos.

No caso presente, verifica-se os lances se deram muito abaixo do orçado pela Administração, sendo que as duas

MUNICÍPIO DE LARANJAL



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

participantes do certame se digladiaram no intuito de excluir a participação do oponente a numa disputa desenfreada e sem o menor critério técnico, sendo que os lances se deram em percentual irrisório. A título de exemplo tem-se às fls. 174 dos autos do procedimento licitatório, lance vencedor com valor de R\$90,00 (noventa reais) o que representa um percentual de 93,8% (noventa e três vírgula oito por cento) do valor de referência de R\$ 1.451,66 para o LOTE 1 - (SERVIÇO FUNERAL COM URNA ADULTO composto por (01) uma urna simples de madeira sem visor para adulto, (01) edredom de flores artificiais, (01) coroa de flores artificiais de 60 centímetros, uma (01) vestimenta de acordo com o sexo e tamanho do corpo, (01) véu, (01) cruz de madeira com 1 metro de altura, (01) conjunto de velas.) Ademais, não apresentaram os licitantes, qualquer documento capaz de infirmar a presunção relativa de inexequibilidade dos lances apresentados, razão pela qual deve o presente procedimento ser revogado.

Desta feita, entendemos por mais prudente realizar a revogação do presente pregão, a fim de preservar os princípios da ampla competitividade, tratamento isonômico, impessoalidade, moralidade, seleção da proposta mais vantajosa e economicidade. A revogação de licitações, que se encontra no permissivo contido no art. 49, da Lei n° 8.666/93:

Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tratando-se de revogações de pregões eletrônicos, é previsto no Decreto nº 10.024/19, em seu artigo 50, regime jurídico semelhante ao descrito no ordenamento acima citado, senão vejamos:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

COUNTY OF

MUNICÍPIO DE LARANJA



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

Sobre o tema a doutrina ensina que: "A revogação caracterizase por ser um ato discricionário vinculado, ou seja, poderá ser utilizado desde que ocorram fatos supervenientes e pertinente(...)"A licitação na modalidade pregão poderá ser revogada desde que presentes razões pertinentes de interesse público derivados de fato superveniente devidamente comprovado, portanto ocorrido após a publicação do aviso, por ato motivado da autoridade que determinou a abertura do procedimento licitatório, assegurado ampla defesa nos termos do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93." 1

Portanto, a Revogação é o ato apto a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. No presente caso, de acordo com as informações e documentos constantes nos autos, observa-se que houve um deságio muito grande quanto da fase de lances, chegando-se em alguns casos em mais de (noventa e três por cento), apurando-se valores inferiores àqueles praticados no mercado. Sabe-se Administração Pública não pode realizar uma contratação nitidamente desvantajosa, simplesmente para cumprir o Edital. O que deve ser observado é o interesse público, hasteado no princípio da economicidade, impessoalidade е isonomia. Administração Pública deve estabelecer medidas no sentido de se salvaguardar do altíssimo risco de despender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado. No mais, há entendimento pacífico de nossos tribunais, que a Administração Pública se encontra respaldada no presente caso, com base na Súmula 473 editada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No mesmo rumo é a Súmula 346 também da Suprema Corte, senão vejamos:

⁽Tolosa Filho, Benedicto de, Pregão - uma nova modalidade de licitação - comentários teóricos e práticos, pregão presencial e pregão eletrônico. São Paulo: Dialética. 2008 Pág. 105)





CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Súmula 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Portanto, de ofício ou por motivação de terceiros, a Administração Pública pode, de plano, revogar o ato por motivo de conveniência ou oportunidade, para que não haja prejuízos aos licitantes e à Administração, uma vez que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, nos termos do que pressupõe o princípio da Autotutela Administrativa. Por fim, concluindo a presente análise, cumpre-nos aduzir ainda que, no caso em tela, não há o que se falar em direito ao contraditório e ampla defesa por parte dos licitantes de que dispõe o § 3° do art. 49, da Lei 8.666/93, posto que não houve a conclusão do certame licitatório, não houveram requerimentos registrados em ata e tampouco sua homologação pela autoridade superior, sendo que os licitantes vencedores possuiriam, em tese, apenas mera expectativa de direito de contratar com a Administração Pública e, nessa medida, desnecessária a concessão de prazo para recurso na esfera administrativa. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3], DA LEI 8.666/93. 1 -A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...) 3 -Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3°. Do art. 49, da Lei n] 8.666/93. 4 -Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. (...)"Portanto, não havendo direito adquirido aos licitantes, uma vez que, repita-se, não houve a homologação do presente certame pela autoridade superior capaz de ensejar o contraditório e ampla defesa, conclui-se não haver empecilho jurídico que obste a revogação do pregão. Logo, pelo emprego da analogia -método prevalecente de integração de normas nos casos de lacuna legislativa, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – \acute{e} evidente que, nos casos em que o critério de julgamento seja a melhor oferta, a estimativa de valor da contratação em valor irrisório ou diverso do praticado no mercado, ainda que possa ser sanado por eventuais propostas ou lances em preço superior, poderá configurar irregularidade por ausência de congruência entre o valor de mercado e a outorga de uso do bem da empresa. Desta forma, não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice à revogação do processo licitatório em questão. Nesse mesmo sentido, entende o TCU que a revogação da licitação em andamento, com base em interesse público devidamente justificado, não exige o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, visto que não se concretizou o

MUNICÍPIO DE LARANJAI



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado (TCU - Acórdão 111/2007 - Plenário).

No mais, não tendo havido a homologação do certame, não há falar em dever de indenizar os particulares, portanto, despicienda a apuração de eventual responsabilidade pelo cancelamento do certame, salvo se comprovado prejuízo à Administração.

III - CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos da Lei n. ° 8.666/93 e alterações. Por todo o exposto, e, salvo melhor juízo, à luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais colhidos, este órgão consultivo manifesta-se no sentido de sugerir a Revogação do Presencial SRP sob n° 04/2021, o qual tem como objeto a O REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇOS DE TRANSLADO DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA para atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social a fim de salvaguardar a Administração, observando-se os princípios da economicidade, tratamento isonômico, ampla competitividade, impessoalidade, seleção da proposta mais vantajosa e probidade administrativa, nos termos do art. 3° e 49 da Lei n° 8.666/93e art. 50, do Decreto nº 10.024/19. À elevada consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para análise e adoção das providências cabíveis.

É o parecer.

Laranjal, 16 de março de 2021

JOSÉ CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR

Procurador Geral do Município

OAB/PR 53.197

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO PARECER

<u>PARECER JURÍDICO</u> PROCESSO LICITATÓRIO N.º 10/2021 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 04/2021

> EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL **PARA** REGISTRO **PRECOS** DE **PARA** FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇOS DE TRASLADO DE ACORDO COM O **TERMO** DE REFERÊNCIA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA PROPOSTA SOCIAL. DE **PREÇOS** INEXEQUÍVEIS. **POSSIBILIDADE** DE REVOGAÇÃO. DEPARTAMENTO AO LICITAÇÃO E CONTRATOS.

I - RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a disparidade dos preços das propostas apresentadas na fase de lances do Pregão Presencial SRP nº 04/2021, o qual tem como objeto o registro de preços para o fornecimento de urnas funerárias e serviços de traslado de acordo com o termo de referência para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Infere-se da ata lavrada pelo Senhor Pregoeiro, que as propostas vencedoras apresentarem valores substancialmente inferiores ao preço de referência e aos preços praticados no mercado, sendo assim supostamente considerados preços inexequíveis, em desacordo as regras previstas no edital da licitação, itens 11.5 e 11.5.2, e ainda nos termos do art. 48, § 1°, da Lei nº 8.666/93. É o sucinto relatório dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 incumbe, a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios, excluindo-se da análise a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, assim como os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria Jurídica. A Lei nº 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, é bastante sucinta no que toca à aferição da inexequibilidade das propostas, o inciso XI do artigo 4º, prescreve o seguinte:

Art. 4ºA fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI -examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Em razão do tratamento sintético dado pela Lei nº 10.520/02, aplica-se à questão da inexequibilidade, de forma subsidiária, o tratamento



dispensado pela Lei nº 8.666/93. A propósito, o inciso IV do artigo 43, da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

Art.43.A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV-verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Na mesma linha, o § 3º do artigo 44, da Lei de Licitações e Contratos enuncia desta forma:

Art. 44 (...)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

E, ainda, em complemento, o inciso II do artigo 48, também da Lei n^{o} 8.666/93 determina que:

Art.48.Serão desclassificadas:

(...)

II-propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No mesmo sentido, verifica-se às fls. 28 do instrumento convocatório, que o referido pregão estabelece o seguinte:

"11. DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO (...)

11.5 A análise das propostas pela Pregoeira visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos e serão desclassificadas as propostas:

11.5.1 Que não atenderem às exigências contidas no objeto desta licitação; as que contiverem opções de preços alternativos; as que forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas, ou que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente;

11.5.2 <u>Cujos preços forem manifestamente inexequíveis ou excessivos.</u>

No caso presente, verifica-se os lances se deram muito abaixo do orçado pela Administração, sendo que as duas participantes do certame se digladiaram no intuito de excluir a participação do oponente a numa disputa desenfreada e sem o menor critério técnico, sendo que os lances se deram em percentual irrisório. A título de exemplo tem-se às fls. 174 dos autos do procedimento licitatório, lance vencedor com valor de R\$90,00 (noventa reais) o que representa um percentual de 93,8% (noventa e três vírgula oito por cento) do valor de referência de R\$ 1.451,66 para o LOTE 1 - (SERVIÇO FUNERAL COM URNA ADULTO composto por (01) uma urna simples de madeira sem visor para adulto, (01) edredom de flores artificiais, (01) coroa de flores artificiais de 60 centímetros, uma (01) vestimenta de acordo com o sexo e tamanho do corpo, (01) véu, (01) cruz de madeira com 1 metro de altura, (01) conjunto de velas.) Ademais, não apresentaram os licitantes, qualquer documento capaz de infirmar a presunção relativa de inexequibilidade dos lances apresentados, razão pela qual deve o presente procedimento ser revogado.

Desta feita, entendemos por mais prudente realizar a revogação do presente pregão, a fim de preservar os princípios da ampla competitividade, tratamento isonômico, impessoalidade, moralidade, seleção da proposta mais vantajosa e economicidade. A revogação de licitações, que se encontra no permissivo contido no art. 49, da Lei nº 8.666/93:

Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tratando-se de revogações de pregões eletrônicos, é previsto no Decreto nº 10.024/19, em seu artigo 50, regime jurídico semelhante ao descrito no ordenamento acima citado, senão vejamos:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Sobre o tema a doutrina ensina que: "A revogação caracteriza-se por ser um ato discricionário vinculado, ou seja, poderá ser utilizado desde que ocorram fatos supervenientes e pertinente(...)"A licitação na modalidade pregão poderá ser revogada desde que presentes razões pertinentes de interesse público derivados de fato superveniente devidamente comprovado, portanto ocorrido após a publicação do aviso, por ato motivado da autoridade que determinou a abertura do procedimento licitatório, assegurado ampla defesa nos termos do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93."[1]

Portanto, a Revogação é o ato apto a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. No presente caso, de acordo com as informações e documentos constantes nos autos, observa-se que houve um deságio muito grande quanto da fase de lances, chegando-se em alguns casos em mais de 93% (noventa e três por cento), apurando-se valores muito inferiores àqueles praticados no mercado. Sabe-se que a Administração Pública não pode realizar uma contratação nitidamente desvantajosa, simplesmente para cumprir o Edital. O que deve ser observado é o interesse público, hasteado no princípio da economicidade, impessoalidade e isonomia. A Administração Pública deve estabelecer medidas no sentido de se salvaguardar do altíssimo risco de despender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado. No mais, há entendimento pacífico de nossos tribunais, que a Administração Pública se encontra respaldada no presente caso, com base na Súmula 473 editada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No mesmo rumo é a Súmula 346 também da Suprema Corte, senão vejamos:

Súmula 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Portanto, de ofício ou por motivação de terceiros, a Administração Pública pode, de plano, revogar o ato por motivo de conveniência ou oportunidade, para que não haja prejuízos aos licitantes e à Administração, uma vez que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, nos termos do que pressupõe o princípio da Autotutela Administrativa. Por fim, concluindo a presente análise,



cumpre-nos aduzir ainda que, no caso em tela, não há o que se falar em direito ao contraditório e ampla defesa por parte dos licitantes de que dispõe o § 3º do art. 49, da Lei nº 8.666/93, posto que não houve a conclusão do certame licitatório, não houveram requerimentos registrados em ata e tampouco sua homologação pela autoridade superior, sendo que os licitantes vencedores possuiriam, em tese, apenas mera expectativa de direito de contratar com a Administração Pública e, nessa medida, desnecessária a concessão de prazo para recurso na esfera administrativa. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial, vejamos:



"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3], DA LEI 8.666/93. 1 -A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...) 3 -Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º. Do art. 49, da Lei n] 8.666/93. 4 -Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. (...)"Portanto, não havendo direito adquirido aos licitantes, uma vez que, repita-se, não houve a homologação do presente certame pela autoridade superior capaz de ensejar o contraditório e ampla defesa, conclui-se não haver empecilho jurídico que obste a revogação do pregão. Logo, pelo emprego da analogia -método prevalecente de integração de normas nos casos de lacuna legislativa, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 4.657/42 -é evidente que, nos casos em que o critério de julgamento seja a melhor oferta, a estimativa de valor da contratação em valor irrisório ou diverso do praticado no mercado, ainda que possa ser sanado por eventuais propostas ou lances em preço superior, poderá configurar irregularidade por ausência de congruência entre o valor de mercado e a outorga de uso do bem da empresa. Desta forma, não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice à revogação do processo licitatório em questão. Nesse mesmo sentido, entende o TCU que a revogação da licitação em andamento, com base em interesse público devidamente justificado, não exige o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado (TCU –Acórdão 111/2007 –Plenário).

No mais, não tendo havido a homologação do certame, não há falar em dever de indenizar os particulares, portanto, despicienda a apuração de eventual responsabilidade pelo cancelamento do certame, salvo se comprovado prejuízo à Administração.

III - CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos da Lei n. ° 8.666/93 e alterações. Por todo o exposto, e, salvo melhor juízo, à luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais colhidos, este órgão consultivo manifesta-se no sentido de sugerir a Revogação do Pregão Presencial SRP sob nº 04/2021, o qual tem como objeto a O REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇOS DE TRANSLADO DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA para atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social a fim de salvaguardar a Administração, observando-se os princípios da economicidade, tratamento isonômico, ampla competitividade, impessoalidade, seleção da proposta mais vantajosa e probidade administrativa, nos termos do art. 3º e 49 da Lei nº 8.666/93e art. 50, do Decreto nº 10.024/19. À elevada consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para análise e adoção das providências cabíveis. É o parecer.

Laranjal, 16 de março de 2021.

JOSÉ CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR Procurador Geral do Município OAB/PR 53.197 [1] (Tolosa Filho, Benedicto de, Pregão – uma nova modalidade de licitação – comentários teóricos e práticos, pregão presencial e pregão eletrônico. São Paulo: Dialética. 2008. Pág. 105)

Publicado por: Helenita Francisca Trabuco Monteiro Código Identificador:494EA470

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/03/2021. Edição 2227

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

